

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui a Campanha de Incentivo à
Adoção Tardia.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituída a Campanha de Incentivo à Adoção Tardia,
com o propósito de promover condutas de conscientização sobre o tema.

Art. 2º São diretrizes da campanha a que se refere o artigo 1º:

I - Divulgação de informações sobre a desproporção entre a
quantidade de crianças e adolescentes aptos à adoção e postulantes, a fim de
fomentar novas percepções;

II - Aproximação de pretendentes à adoção das crianças e
adolescentes em condições de serem adotados;

III - Publicidade de orientações aos postulantes à adoção sobre
formas de prestar suporte para a criança sentir-se amada e acolhida, sobretudo nas
fases iniciais;

IV - Celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil
atuantes no acolhimento de crianças e adolescentes aptos à adoção.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários
para a fiel execução desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo proporcionar a Campanha de Incentivo à Adoção Tardia, com o propósito de promover condutas de conscientização sobre o tema.

Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), o Brasil tem 30.468 crianças em acolhimento, das quais 5.067 podem ser adotadas. Dessas, mais de 2.800 têm mais de nove anos. No entanto, o perfil não é o mais procurado: a maioria dos pretendentes habilitados busca crianças até no máximo quatro anos, sem irmãos e sem deficiências, entre outras características.¹

O SNA, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019, por meio da Resolução nº 289, trouxe algumas novidades em relação ao cruzamento de dados de pretendentes e crianças, a fim de ampliar a busca pelas famílias adotivas, além de trazer alertas para que os juízes e as corregedorias acompanhem todos os prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes. Com isso, há maior celeridade na resolução dos casos e maior controle dos processos, o que também favorece o incremento das adoções.²

Apesar de todo o esforço, esse grupo de crianças mais velhas e com irmãos continua tendo pouca procura. “Enquanto tivermos uma criança ou adolescente apto a ser adotado sem família substituta, temos que nos empenhar em encontrá-la. O indesejável é que o adolescente passe a infância e a juventude esperando por uma família em uma instituição ou casa de acolhimento”, ressaltou a magistrada.³

Em virtude disso, é de extrema importância que haja a implementação da Campanha de Incentivo à Adoção Tardia, tendo em vista que dessa forma as informações disseminadas, mitos e medos são desconstruídos, considerando que ainda existe muita resistência por parte dos postulantes em adotar crianças ou adolescentes. Assim, tal medida irá sensibilizar e proporcionar vínculos de convivência e aumentar as chances de adoção.

1 www.tjrs.jus.br

2 www.tjrs.jus.br

3 www.tjrs.jus.br



Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

